COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas condições que especifica.

Autores: Deputado PEDRO UCZAI **Relator:** Deputado NILTO TATTO

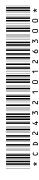
I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1707, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações (FGO).

O autor justifica a proposição, destacando a importância de incentivar o desenvolvimento produtivo e a transição energética no Brasil, com foco na justiça social, por meio da inclusão de cooperativas solares no acesso a garantias para crédito.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, após decorrido o prazo regimental, não foranhapresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A energia solar fotovoltaica no Brasil tem mostrado um crescimento expressivo nos últimos anos, refletido tanto na capacidade instalada de geração quanto no volume de eletricidade gerada. Dados da Absolar (2024)¹ revelam a evolução da capacidade instalada de energia solar fotovoltaica no Brasil em termos de potência elétrica (MW), destacando um aumento significativo, especialmente a partir de 2017. Entre 2019 e 2023, a capacidade total instalada saltou de cerca de 2,4 GW em 2019 para 37,3 GW em dezembro de 2023.

Segundo a EPE², a fonte solar chegou a gerar 4,4% do total de eletricidade em 2022, número pouco expressivo à primeira vista, mas que foi responsável por movimentos relevantes verificados entre os anos de 2021 e 2022, tal como aumento de 79,8 % da geração solar e redução de 52,9% na geração proveniente de combustíveis fósseis (carvão, gás natural e derivados de petróleo). A Microgeração Distribuída e a Minigeração Distribuída (MMGD), que envolve pequenas instalações em residências e empresas, tem sido um dos principais motores desse crescimento, representando 69% da capacidade total de solar fotovoltaica instalada em 2023².

O Relatório de Balanço Energético Nacional, de 2023,³ reforça essa tendência ao destacar a evolução da geração de eletricidade (GWh) a partir de

³ EPE, Balanço Energético Nacional 2023, Relatório Síntese 2023. Disponível en https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/balanco-energetico-nacional-2023. EPE, 2023a.





ABSOLAR, Panorama da solar fotovoltaica no Brasil e no mundo. Disponível em https://www.absolar.org.br/mercado/ infografico/. Absolar, 2024.

² EPE, Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2023. Disponível em https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/anuario-estatistico-de-energia-eletrica. EPE, 2023b.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

energia no sistema MMGD. O relatório mostra que, desde 2015, a geração solar tencrescido substancialmente, atingindo 17.378 GWh em 2022, o que representa mais de 40% da capacidade total de geração da usina de Belo Monte. Trata-se de ritmo de crescimento muito superior ao de outras fontes de energia, ressaltando uma tendência de importância cada vez maior da energia solar fotovoltaica no mix energético do país. O último relatório do Plano Operação Energética 2024 confirma a perspectiva de forte crescimento para o futuro, tendo apontado que "a participação da MMGD na matriz elétrica será a segunda maior fonte de geração em 2028 (17,2%)"⁴.

O crescimento acelerado da energia solar fotovoltaica é, portanto, já um fato e merece ser ainda mais estimulado, haja vista seu papel fundamental para a transição energética do Brasil rumo a uma economia de baixo carbono. Como se sabe, além de contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a energia solar oferece uma alternativa limpa e renovável às fontes fósseis de energia, como petróleo e carvão. A transição energética é importante para garantir a energia que o mundo precisa de uma maneira mais sustentável, reduzindo os danos ao meio ambiente.

A transição energética está associada a mudanças na estrutura da matriz energética mundial. Entre os condicionantes que embasam essa transição, estão o desenvolvimento sustentável, as mudanças climáticas, as inovações tecnológicas, a digitalização, o uso eficiente dos recursos energéticos e as fontes de baixo carbono. O contexto atual exige uma "redução rápida e imediata" das emissões de gases do efeito estufa (GEE) para evitar catástrofes ainda maiores do que as já observadas e todos os instrumentos que favorecem isso, como é o caso deste PL, merecem ser estimulados.

Diante disso, apoiamos o PL nº 1.707, de 2024, que pretende facilitar o acesso a financiamentos para implantação de cooperativas de energia solar. Salta aos nossos olhos, no entanto, o fato de o projeto incluir cooperativas destinadas à

Disponível em: https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20PEN%202024.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

locação, atividade considerada irregular de acordo com a Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 1.059, de 2023⁵. Devemos ter em mente que a MMGD, em quaisquer das modalidades existentes, é permitida estritamente para a produção de energia elétrica para consumo próprio (cf., art. 28 da Lei nº 14.300/2022), com apenas duas exceções exaustivamente previstas em Lei (cf., arts. 24 e 36-A da Lei nº 14.300/2022). Isso quer dizer que a atividade de MMGD para comercialização é ilícita e configura uso indevido de benefícios e incentivos direcionados para a promoção da MMGD.

Não obstante a clareza das normas e o risco que a infração delas representa para o avanço da energia solar no Brasil, diversos casos de cooperativas implantadas estritamente para comercialização de energia têm sido verificados, o que motivou atuação recente do Tribunal de Contas da União (TCU), com determinação à ANEEL para que efetue fiscalizações específicas nessas cooperativas e associações e reveja o aparato regulatório que lhes impacta (Acórdão 1473/2024-TCU-Plenário⁶).

Devemos, portanto, atuar de acordo com os regulamentos técnicos, que procuram dar sustentabilidade operacional e financeira ao sistema de MMGD e permitir seu crescimento no Brasil, sendo, portanto, necessário modificar o projeto para que se restrinja a cooperativas de energia solar para consumo próprio, de acordo a Lei e os regulamentos aplicáveis.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

Deputado NILTO TATTO Relator

Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/2D/33/74/AC/C66E091030E47CF8F18818A8/005.710-2024-3-AAA%20-%20REPR_Aneel_micro_minigeracao_energia%20_1_.pdf





⁵ Art. 655-D [...] ... § 3º É vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.